



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VICTOR FACCIONI)

ASSUNTO:

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas.

DESPACHO: ECON.IND. E COMÉRCIO - TRABALHO, DE ADMINIST. E SERV.PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 11 de 06 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2917 DE 1992
(Do Dep. VICTOR FACCIONI)

Regulamenta participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta,

Art. 1º - A distribuição de partes de lucros e ganhos de produtividade de empresas aos seus empregados não constitui fato gerador de obrigações tributárias ou sociais, nos termos do Inciso XI do Artigo 7 e § 4º do Art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - A forma de distribuição de lucros e participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como de eventual participação na gestão dos negócios da empresa serão determinadas por convenção entre esta e órgão delegado interno.

Parágrafo Único - Os órgãos delegados internos serão colegiados eleitos por representação proporcional dos profissionais do corpo de empregados, autorizados a negociar formas e critérios de participação, có-gestão e ganhos econômicos resultantes da produtividade.

Art. 3º - Quando as empresas não empregarem número suficiente para a formação de órgão delegado interno colegiado a forma de participação referida na presente lei integrará o contrato desvinculada da remuneração do trabalho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992.

Victor Faccioni
Deputado Federal VICTOR FACCIONI



J U S T I F I C A Ç Ã O

Está faltando ao Poder Legislativo um pouco de "sprit de corps" quando mais de quarenta projetos sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas que tramitam na Casa e é preciso o projetão do Governo para tratar do assunto. Se não nos apressarmos não aproveitaremos uma alavanca tão extraordinária como nos deu a Constituição para a elevação da produtividade que é a participação dos empregados nos lucros das empresas, em vez de apanharem migalhas que caem da Mesa e serem levados a saques em Supermercados.

Temos um projeto antigo que foi apensado ao que tramita sobre o assunto na Comissão de Trabalho. Por excesso de detalhamento e interveniência de Sindicatos não se definindo qual o pacote de projetos apensados transformado em substitutivo do Deputado **Carlos Campista** tem sérias dificuldades de ser aprovado. Nosso projeto de 1986 é simples como deve ser a lei para ser bem compreendida, sem detalhes que enfiçam o contexto legal.

Compreendendo a impossibilidade de que o velho projeto de 1986 venha a ser destacado dentre os que integram o substitutivo encailhado na Comissão de Trabalho e acreditando que o assunto precisa ser repensado em termos de modernidade, volto a apresentar um projeto renovado sobre o mesmo assunto. Com forma mais moderna e adequada aos termos da nova Constituição.

A falta de pormenores da nossa proposta se deve ao fato de que nossa vivência nos indica que cada empresa trabalha em circunstâncias diferenciadas. Naturalmente, consoante o tipo de relacionamento entre os vários setores, e seu tipo de negócio, a empresa tem que se organizar de modo diferente para permitir a participação dos trabalhadores, as vezes a um determinado nível de gerenciamento também. Quando se trata de ganhos de produtividade o tema se complica porque a produtividade é medida de modo diferente para cada produção. Pode representar até uma nova patente em um setor de pesquisa, sobre a qual os empregados envolvidos venham a ter direitos futuros e permanentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



03

É preciso, Senhor Presidente, sob pena de nos tornar mos cada vez menos prestigiados pelos eleitores, cada vez termos nossa reeleição mais difícil, que as iniciativas dos legisladores sejam mais prestigiadas pelos que lideram os processos de tramitação nesta Casa. Não se trata sequer de intensidade de concorrência entre nós mesmos, pois sabemos que para cada autor seu projeto tem um significado muito caro.

Submetemos pois nossa idéia revestida de nova roupagem esperando, desta vez o apoio de meus pares no momento da modernidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.917/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/6/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1992.


JUSSARA M. B. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária

Arquivado no PL 4580/90
~ ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 1 / 92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2917/92

SUPRESSIVA/MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

DEP. PAES LANDIM

PARTIDO

PFL / PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992
(Do Dep. Victor Faccioni)

Ementa: "Regulamenta participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas."

EMENDA

Art. 2º - Suprima-se o § único e a expressão "como de eventual participação na gestão dos negócios da empresa serão determinadas por convenção entre esta e órgão delegado interno."

JUSTIFICATIVA

1. A participação nos lucros, para cumprir o comando do art. 7º, XI, da Constituição do Brasil, reclama a edição de lei, definindo as situações em que terá aplicação aquele dispositivo e as condições para definição da grandeza dos quinhões, assim como as condições para que sejam estabelecidas.

2. A participação dos empregados nos lucros não pode ficar à mercê das convenções entre a empresa e órgão delegado; os aspectos essenciais hão de ser definidos em lei.

DATA

ASSINATURA

*Instruções no verso.

O texto deve ser datilografado

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 2 / 92

CLASSIFICAÇÃO

MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2917/92

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

DEP. PAES LANDIM

PARTIDO

PFL / PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992
(Do Dep. Victor Faccioni)

Ementa: "Regulamenta participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas."

EMENDA

Art. 2º - Suprima-se a expressão "como de eventual participação na gestão dos negócios da empresa".

JUSTIFICATIVA

1. A participação na gestão da empresa não é eventual, mas sim excepcional, devendo, por expressa determinação constitucional, ser definida em lei.

As situações excepcionais as quais será cabível aquela participação devem ser definidas em lei.

A proposta, ao pretender atribuir papel decisivo ao órgão delegado interno, fere o art. 7º, XI, da Constituição.

O texto deve ser datilografado

DATA

ASSINATURA

*Instruções no verso.

Lote: 66
PL N° 2917/1992
Caixa: 174

9

- II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL nº 2.917/92
ao PL nº 4.580/90.
Publique-se.
Em 29/10/92


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 51 /92

Brasília, 21 de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 2.917/92 ao de nº 4.580/90, de acordo com o parecer preliminar do Deputado João Mendes (cópia em anexo), unanimemente aprovado por esta Comissão, em reunião realizada hoje.

Atenciosamente,


Deputado GILSON MACHADO

Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 174

Lote: 66
PL N° 2917/1992

10

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>4417</i>
Data: <i>26/10/92</i>	Hora: <i>14:20</i>
Ass: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4370</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas."

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI

RELATOR: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO :

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei mencionado, que objetiva regulamentar o inciso XI do art. 7º e o § 4º do art. 218 da Constituição Federal.

Prevê a proposta que a distribuição de parte dos lucros e ganhos de produtividade das empresas a seus empregados seja desconsiderada como fato gerador de obrigações tributárias e sociais. Adicionalmente, determina a criação - quando o número de empregados for suficiente - de um órgão delegado interno dos trabalhadores, que deverá negociar junto ao empregador uma convenção que estabeleça as bases em que se efetuará tal distribuição.

Em sua justificação, o nobre Autor defende a simplicidade do texto, que objetiva, justamente, a descentralização das negociações, já que cada empresa se reveste de características próprias. Alerta, ainda, para o sem-número de projetos



sobre o tema, ora em tramitação na Casa, demonstrando preocupação com o desgaste político resultante da eventual perda de iniciativa para o Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

Não obstante as ponderações do ilustre Deputado Victor Faccioni, não temos como concordar com sua argumentação relativa à lenta tramitação dos projetos sobre a matéria objeto desta análise.

Ao determinar a participação dos empregados nos lucros e nos ganhos de produtividade das empresas, nossa Constituição abordou tema socialmente justo, mas de complexa exequibilidade. O insigne Autor reconhece, na própria construção de seu projeto, a fluidez do conceito de ganho de produtividade e a dificuldade de elaboração de uma regra geral sobre distribuição de lucros, visto que cada empresa possui características que lhe são únicas.

Dados os aspectos trabalhistas, sociais, financeiros e tributários de que se reveste a matéria, nada mais esperado que a apresentação de grande número de proposições, que resultam em análise demorada e complexa. Nesse contexto, a faculdade de apensação prevista no art. 142 do Regimento Interno representa um meio de racionalizar o exame de múltiplas propostas correlatas.

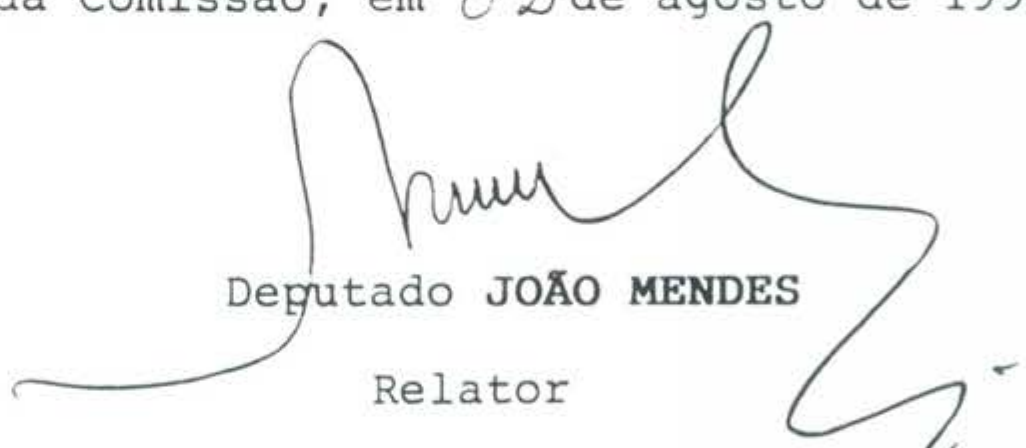


No que se refere ao tema, a peça central em análise é o projeto de lei nº 4.580/90, oriundo do Senado Federal (onde possui o nº 0155/89), a ele tendo sido apensadas diversas outras proposições, para exame desta e de outras Comissões.

Em nome da aceleração dos trabalhos relativos à regulamentação de dispositivos constitucionais, que o próprio Autor defende, sentimo-nos na obrigação de recomendar à Presidência desta Comissão que solicite ao Presidente desta Casa a apensação da iniciativa em tela ao projeto de lei nº 4.580/90, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1992.



Deputado JOÃO MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas."

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI

RELATOR: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO :

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei mencionado, que objetiva regulamentar o inciso XI do art. 7º e o § 4º do art. 218 da Constituição Federal.

Prevê a proposta que a distribuição de parte dos lucros e ganhos de produtividade das empresas a seus empregados seja desconsiderada como fato gerador de obrigações tributárias e sociais. Adicionalmente, determina a criação - quando o número de empregados for suficiente - de um órgão delegado interno dos trabalhadores, que deverá negociar junto ao empregador uma convenção que estabeleça as bases em que se efetuará tal distribuição.

Em sua justificação, o nobre Autor defende a simplicidade do texto, que objetiva, justamente, a descentralização das negociações, já que cada empresa se reveste de características próprias. Alerta, ainda, para o sem-número de projetos



sobre o tema, ora em tramitação na Casa, demonstrando preocupação com o desgaste político resultante da eventual perda de iniciativa para o Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

Não obstante as ponderações do ilustre Deputado Victor Faccioni, não temos como concordar com sua argumentação relativa à lenta tramitação dos projetos sobre a matéria objeto desta análise.

Ao determinar a participação dos empregados nos lucros e nos ganhos de produtividade das empresas, nossa Constituição abordou tema socialmente justo, mas de complexa exequibilidade. O insigne Autor reconhece, na própria construção de seu projeto, a fluidez do conceito de ganho de produtividade e a dificuldade de elaboração de uma regra geral sobre distribuição de lucros, visto que cada empresa possui características que lhe são únicas.

Dados os aspectos trabalhistas, sociais, financeiros e tributários de que se reveste a matéria, nada mais esperado que a apresentação de grande número de proposições, que resultam em análise demorada e complexa. Nesse contexto, a faculdade de apensação prevista no art. 142 do Regimento Interno representa um meio de racionalizar o exame de múltiplas propostas correlatas.

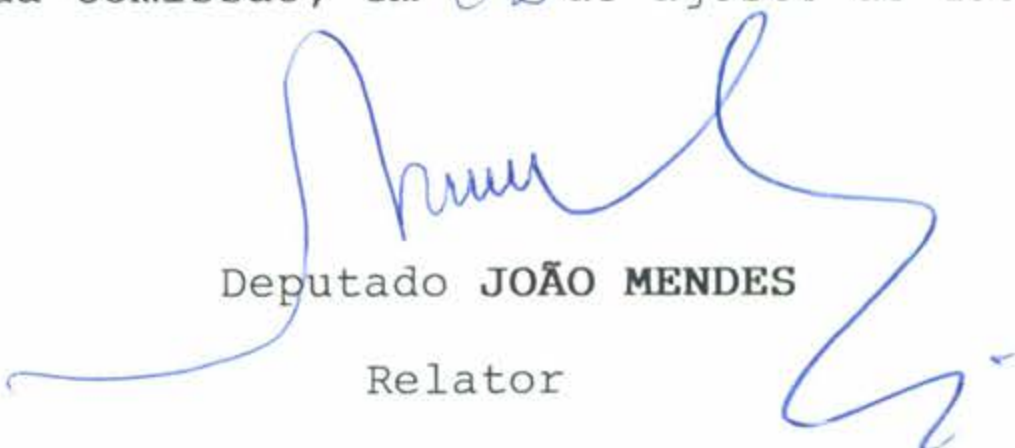


No que se refere ao tema, a peça central em análise é o projeto de lei nº 4.580/90, oriundo do Senado Federal (onde possui o nº 0155/89), a ele tendo sido apensadas diversas outras proposições, para exame desta e de outras Comissões.

Em nome da aceleração dos trabalhos relativos à regulamentação de dispositivos constitucionais, que o próprio Autor defende, sentimo-nos na obrigação de recomendar à Presidência desta Comissão que solicite ao Presidente desta Casa a apensação da iniciativa em tela ao projeto de lei nº 4.580/90, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1992.



Deputado JOÃO MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992

(Do Sr. Victor Faccioni)

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta,

Art. 1º - A distribuição de partes de lucros e ganhos de produtividade de empresas aos seus empregados não constitui fato gerador de obrigações tributárias ou sociais, nos termos do Inciso XI do Artigo 7 e § 4º do Art. 218 da Constituição Federal.

Art. 2º - A forma de distribuição de lucros e participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como de eventual participação na gestão dos negócios da empresa serão determinadas por convenção entre esta e órgão delegado interno.

Parágrafo Único - Os órgãos delegados internos serão colegiados eleitos por representação proporcional dos profissionais do corpo de empregados, autorizados a negociar formas e critérios de participação, co-gestão e ganhos econômicos resultantes da produtividade.

Art. 3º - Quando as empresas não empregarem número suficiente para a formação de órgão delegado interno colegiado a forma de participação referida na presente lei integrará o contrato desvinculada da remuneração do trabalho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de Setembro de 1992.

Deputado Federal VICTOR FACCIÓNI

JUSTIFICAÇÃO

Está faltando ao Poder legislativo um pouco de "esprit de corps" quando mais de quarenta projetos sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas que tramitam na Casa e é preciso o projeto do Governo para tratar do assunto. Se não nos apresentarmos não aproveitaremos uma alavanca tão extraordinária como nos deu a Constituição para a elevação da produtividade que é a participação dos empregados nos lucros das empresas, em vez de apanharem migalhas que caem da Mesa e serem levados a saques em Supermercados.

Temos um projeto antigo que foi apensado ao que tramita sobre o assunto na Comissão de Trabalho. Por excesso de detalhamento e interveniência de Sindicatos não se definindo qual o papel de projetos apensados transformados em substitutivo do Deputado Carlos Campista tem sérias dificuldades de ser aprovado. Nosso projeto de 1986 é simples como deve ser a lei para ser bem compreendida, sem detalhes que enfiem o contexto legal.

Compreendendo a impossibilidade de que o velho projeto de 1986 venha a ser destacado dentre os que integram o substitutivo encaminhado na Comissão de Trabalho e acreditando que o assunto precisa ser repensado em termos de modernidade, volto a apresentar um projeto renovado sobre o mesmo assunto. Com forma mais moderna e adequada aos termos da nova Constituição.

A falta de pormenores da nossa proposta se deve ao fato de que nossa vivência nos indica que cada empresa trabalha em circunstâncias diferenciadas. Naturalmente, consoante o tipo de relacionamento entre os vários setores, e seu tipo de negócio, a empresa tem que se organizar de modo diferente para permitir a participação dos trabalhadores, as vezes a um determinado nível de gerenciamento também. Quando se trata de ganhos de produtividade o tema se complica porque a produtividade é medida de modo diferente para cada produção. Pode representar até uma nova patente em um setor de pesquisa, sobre a qual os empregados envolvidos venham a ter direitos futuros e permanentes.

É preciso, Senhor Presidente, sob pena de nos tornarmos cada vez menos prestigiados pelos eleitores, cada vez termos nossa reeleição mais difícil, que as iniciativas dos legisladores sejam mais prestigiadas pelos que lideram os processos de tramitação nesta Casa. Não se trata sequer de intensidade de concorrência entre nós mesmos, pois sabemos que para cada autor seu projeto tem um significado muito caro.

Submetemos pois nossa ideia re-elaborada de nova roupagem esperando, desta vez o apoio de meus pares no momento da modernidade.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO - CADI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL nº 2.917/92
ao PL nº 4.580/90.
Publique-se.
Em 23/10/92


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 51 /92

Brasília, 21 de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Exa. a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 2.917/92 ao de nº 4.580/90, de acordo com o parecer preliminar do Deputado João Mendes (cópia em anexo), unanimemente aprovado por esta Comissão, em reunião realizada hoje.

Atenciosamente,


Deputado GILSON MACHADO

Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 1992

Regulamenta a participação dos empregados nos lucros e ganhos de produtividade das empresas."

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI

RELATOR: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO :

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei mencionado, que objetiva regulamentar o inciso XI do art. 7º e o § 4º do art. 218 da Constituição Federal.

Prevê a proposta que a distribuição de parte dos lucros e ganhos de produtividade das empresas a seus empregados seja desconsiderada como fato gerador de obrigações tributárias e sociais. Adicionalmente, determina a criação - quando o número de empregados for suficiente - de um órgão delegado interno dos trabalhadores, que deverá negociar junto ao empregador uma convenção que estabeleça as bases em que se efetuará tal distribuição.

Em sua justificação, o nobre Autor defende a simplicidade do texto, que objetiva, justamente, a descentralização das negociações, já que cada empresa se reveste de características próprias. Alerta, ainda, para o sem-número de projetos



sobre o tema, ora em tramitação na Casa, demonstrando preocupação com o desgaste político resultante da eventual perda de iniciativa para o Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

Não obstante as ponderações do ilustre Deputado Victor Faccioni, não temos como concordar com sua argumentação relativa à lenta tramitação dos projetos sobre a matéria objeto desta análise.

Ao determinar a participação dos empregados nos lucros e nos ganhos de produtividade das empresas, nossa Constituição abordou tema socialmente justo, mas de complexa exequibilidade. O insigne Autor reconhece, na própria construção de seu projeto, a fluidez do conceito de ganho de produtividade e a dificuldade de elaboração de uma regra geral sobre distribuição de lucros, visto que cada empresa possui características que lhe são únicas.

Dados os aspectos trabalhistas, sociais, financeiros e tributários de que se reveste a matéria, nada mais esperando que a apresentação de grande número de proposições, que resultam em análise demorada e complexa. Nesse contexto, a faculdade de apensação prevista no art. 142 do Regimento Interno representa um meio de racionalizar o exame de múltiplas propostas correlatas.

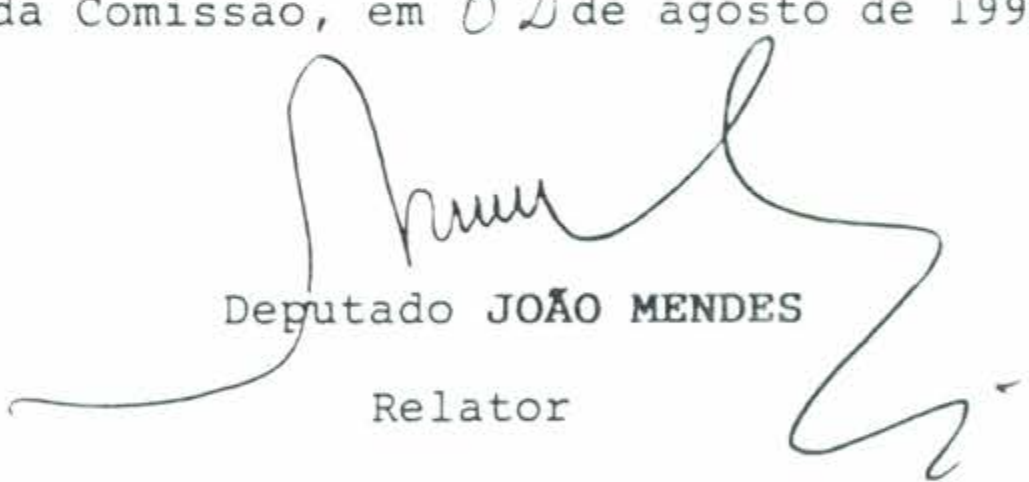


No que se refere ao tema, a peça central em análise é o projeto de lei nº 4.580/90, oriundo do Senado Federal (onde possui o nº 0155/89), a ele tendo sido apensadas diversas outras proposições, para exame desta e de outras Comissões.

Em nome da aceleração dos trabalhos relativos à regulamentação de dispositivos constitucionais, que o próprio Autor defende, sentimo-nos na obrigação de recomendar à Presidência desta Comissão que solicite ao Presidente desta Casa a apensação da iniciativa em tela ao projeto de lei nº 4.580/90, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1992.



Deputado JOÃO MENDES

Relator